



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.082 - SC (2018/0300080-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária visando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário decorrente de diferença apurada entre o critério de cálculo do contribuinte e o da Administração tributária, para fins de pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009, no prazo de reabertura da Lei 12.865/2013.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 4º e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. A Segunda Turma do STJ já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018). Nessa linha: STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.082 - SC (2018/0300080-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA., em 25/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA, em 25/09/2018, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, § 3º, INCISO I. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 45% DOS JUROS DE MORA.

Na hipótese de pagamento à vista do débito, na forma prevista no art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão dos juros de mora também em 100%' (fl. 271e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 292/296e).

No Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, invoca-se divergência jurisprudencial e violação aos arts. 4º e 1.022, I e II, do CPC, 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, 111, I, 161, 172, 180 e 181, II, **d**, do CTN.

Sustenta-se, em síntese, que:

'No caso em tela, em que pese a lei instituidora do benefício fiscal referir 'redução das multas de mora e de ofício', a hipótese é de exclusão do crédito tributário relativo a PENALIDADE (capítulo V do CTN). E se assim o é, ao caso se aplica a regra disposta nos artigos 180 c/c 181, II, 'd'.

(...)

Ora, juros de mora estão introduzidos na composição do crédito tributário, e a multa (seja ela de mora ou de ofício) representa justamente uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária. Por esse motivo, estando em análise o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, que atribuiu tanto redução para os juros quanto para as multas, é certo concluir que o programa tratou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de remissão e anistia, e não apenas de remissão como arguído na decisão recorrida.

Mencionado tema já foi objeto de análise da Primeira Seção desse E. Tribunal Superior, que ao pronunciar-se sobre discussão submetida ao rito do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp 1.251.513/PR, justamente arguiu que o parcelamento em referência previu as duas condições, ou seja, tanto anistia quanto remissão.

(...)

Consequência lógica de tal entendimento é a insubsistência das razões recorridas no ponto em que alegam não existir indicativo na lei que permita concluir que a redução da multa deve gerar reflexos no montante dos juros sobre ela incidentes.

No entanto, é certo que sim! Tal interpretação se dá justamente nos termos do artigo 111, I, do CTN, ou seja, literalmente. Havendo redução de 100% da multa (aqui tratando de anistia), restará afastada a pena pecuniária em si e os juros sobre ela incidentes, que seguem a natureza do principal' (fls. 318/320e).

Alega-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, pois não teria examinado a questão acerca da natureza jurídica dos juros de mora. Requer-se, por fim, 'o processamento e a admissão do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, e artigo 1.029 e seguintes do CPC/15, pugnano-se pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de: i) em sede preliminar, reconhecer a negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso I e II, além de afronta ao art. 4º, ambos do CPC, e então decretar a anulação do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRF 4ª Região para novo julgamento a fim de sanar os vícios apontadas nos embargos de declaração por ela manjeados. Caso não acolhido o pleito acima, requer seja provido o presente apelo especial, forte nos arts. 105, III, 'c' da CF/88 c/c 1.029, §1º do CPC, uma vez que o acórdão recorrido emanado pelo TRF da 4ª Região empregou posicionamento diverso do emanado pelo TRF da 3ª Região (AC nº 0012370-47.2014.4.03.6128/SP), e então reformado o aqui combatido a fim de conferir o direito perseguido pela Recorrente tal como exposto no paradigma. Por fim, caso ultrapassado o pedido acima requer a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja provido o presente apelo especial e então reconhecido o direito da Recorrente em ter reduzidos os juros (Selic) incidentes sobre a multa de ofício anistiada, tal qual razões até então aduzidas, dada a efetiva ofensa a legislação federal, e então anulados o débito representado pelo PAF 11516.721667/2011-17, posto que ele restou integralmente adimplido por meio do parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituído pela Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº 12.865/2013)' (fls. 322/323e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial admitido (fls. 379/380e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. A questão relativa à exclusão, ou não, dos juros de mora foi suficientemente examinada e resolvida, no âmbito do Tribunal de origem. O que o ora recorrente denomina de omissão, na verdade, consiste em divergência acerca do conteúdo das normas legais aplicáveis. Divergência dessa cepa autoriza, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a remissão, feita pela Lei 11.941/2009, à multa de mora não tem o condão de afastar, também, de forma integral, o pagamento dos juros de mora.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

3. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018).

'TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. 'Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).

Recurso especial improvido' (STJ, REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte ora recorrida" (fls. 397/400e).

Embargos de Declaração rejeitados, pela decisão de fls. 420/422e, publicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 28/02/2019 (fl. 423e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88, e artigo 1.029 e seguintes do CPC/15, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, em vista da evidente ofensa a dispositivos de Lei Federal. Tratam-se, no ponto, da negativa de vigência ao artigo 1.022, incisos I e II do CPC e afronta ao art. 4º do Estatuto Processual, bem como das regras veiculadas no artigo 1º, §3º, IV, da Lei 11.941/09 e 111, 161, 172, 180 e 181, inciso II, 'd', todos do CTN.

Tal qual veiculado nas suas razões, busca a Agravante provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito em se beneficiar integralmente das reduções previstas no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (com reabertura de prazo pela Lei 12.865/2013) para fins de pagamento dos débitos a vista, visto que, não obstante a redução da multa de ofício nos percentuais ali previstos, os juros sobre ela incidentes não respeitaram essa proporcionalidade.

Postulou então, com a obtenção de tal reconhecimento, que fossem anulados os débitos representados pelo PAF 11516.721667/2011-17, posto que a Autoridade Fiscal ao não respeitar dita proporcionalidade efetuou a cobrança do saldo tido como devedor, por meio do lançamento de ofício.

Em sede de decisão monocrática do apelo especial em questão, entendeu a Ilustre Ministra Relatora que o acórdão recorrido não teria negado vigência ao art. 1.022, I e II do CPC, e que a matéria de fundo está assentada em jurisprudência desta Superior Corte de Justiça no sentido de que 'a remissão, feita pela Lei nº 11.941/2009, à multa de mora não tem o condão de afastar, também de forma integral, o pagamento dos juros de mora', e ao final negou provimento ao recurso com amparo no art. 255, §4º, II, do RISTJ.

Opostos os competentes aclaratórios, visto que, com a devida vênia, passou omisso o decisum quanto ao novel entendimento exarado pela 1ª Turma concernente a questão central dos autos – falou-se então dos julgamentos proferidos no REsp 1509972 e REsp 1573557 -, bem como quanto ao fato de que, tratando do caráter linear das reduções em discussão, acabou por atribuir a este entendimento que ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 se aplicaria o instituto da remissão, melhor sorte não obteve a Agravante.

Em que pese os vícios vislumbrados bem como seu pleito para que fossem sanadas as omissões apontadas, e, por conseguinte, o conhecimento do seu apelo especial, a Ilustre Ministra Relatora rejeitou os embargos de declaração, em julgamento monocrático realizado em 20 de fevereiro de 2019, dado entender que a rigor, o que deseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, em seu recurso, é provocar a rediscussão da matéria e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Pontuou ainda que, 'Se, após a data da decisão embargada, a Primeira Turma deste STJ proferiu acórdão em sentido contrário à jurisprudência até então firmada, nesta Corte, pela Segunda Turma – justamente na qual se baseou, fundamentadamente, a decisão atacada –, é questão que há de ser suscitada na via processual adequada, não em Embargos de Declaração'.

Por consequência, por não concordar com o alegado, e, por entender que seu apelo especial merece ter seu trânsito autorizado e ao final provido, é que se insurge a ora Agravante, para que a decisão agravada seja revista pelo Colegiado, conforme será demonstrado a seguir:

a) Da negativa de vigência ao artigo 1.022, I e II e artigo 4º do CPC/15
Senhores Ministros, com a devida vênia, o argumento lançado pela douta Ministra Relatora de que a questão relativa à exclusão, ou não, dos juros de mora foi suficientemente examinada e resolvida, no âmbito do Tribunal de origem, não merecem prosperar.

Pelo contrário, o que a Agravante denominou de omissão, não consiste em divergência acerca do conteúdo das normas legais aplicáveis, mas sim ausência quanto ao enfrentamento da tese por ela defendida.

Diz-se isso, pois, omitiu-se a Corte Regional ao enfrentar alegação no sentido de que os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, consistem na efetiva concessão de anistia para a multa de ofício (art. 180 c/c art. 181, inciso II, 'd' do CTN) e remissão parcial para os juros de mora (art. 172, do CTN), esses limitados a 45%.

Nesse contexto, a distinção quanto a natureza da multa (obrigação principal) e dos juros de mora (obrigação acessória), delineados no artigo 161 do CTN, restaram igualmente ignorados no acórdão lá proferido.

Tal análise é de relevante importância posto que, ao não reduzir os juros incidentes sobre as multas na parte em que devidamente afastadas, desprezou a Autoridade Fazendária a natureza jurídica dos juros de mora. Isso porque incidem sempre que existir crédito tributário vencido e devido, ou seja, sobre o principal e controversamente sobre a multa de ofício. Consequentemente, se deixar de existir a multa, não haverá razão lógica para perdurarem os juros sobre algo inexistente.

No caso concreto, quando por algum motivo no crédito tributário tem-se a redução da multa de ofício, por certo que os juros correspondentes a ela também serão proporcionalmente reduzidos, uma vez que se tratam tão somente da correção do valor devido e não recolhido. Percebe-se que os juros de mora não têm natureza jurídica de tributo ou penalidade, mas sim exclusiva e essencialmente vinculada ao seu principal, tornando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um acessório.

Ademais, o art. 111, I do CTN, em que pese veiculado na sentença recorrida e tratado pelas partes não foi expressamente debatido pela Turma Julgadora no âmbito do Tribunal a quo. Ora, não obstante o entendimento fixado de que as medidas de exoneração tributária devem ser interpretadas restritivamente, há de se ressaltar também que não há nenhuma disposição na norma no sentido de que os juros incidentes sobre multas punitivas adquiram existência autônoma.

Falou-se, ainda, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que são princípios que determinam a aplicação da legislação congruente com os exatos fins pretendidos pelo legislador em face da situação concreta a ela submetida.

Importa ainda ressaltar ponto controvertido do acórdão recorrido, posto que se aplicou ao presente caso entendimento firmado no REsp 1.215.513/PR, o qual, data maxima venia, tratou de tema distinto do ora discutido.

Para melhor ilustrar o equívoco, veja-se trecho do voto condutor proferido pela Corte Regional no julgamento em questão:

Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):

CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 20,00 (multa de mora 20%) + R\$ 1,20 (juros de mora 1%) + R\$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R\$ 144,36.

O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$ 144,36.

Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n.

11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):

CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + R\$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora) + R\$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R\$ 100,66.

Nessa situação, a diferença de R\$ 43,70 entre o valor do crédito tributário original depositado e o valor do crédito tributário calculado após a remissão/anistia há que ser devolvida ao contribuinte, [...]

Tal qual manifestado a discussão em destaque tratou dos efeitos de benefícios fiscais sobre depósito judicial realizado a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, posteriormente incluído no programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Ou seja, em momento algum trata da exclusão parcial da multa de ofício e, por conseguinte, do proporcional afastamento dos juros sobre ela incidentes.

Não obstante, igualmente passou omisso nas razões da Corte Regional deliberação quanto ao pedido formulado em sede de sustentação oral, de modo alternativo ao principal dos presentes autos, para que ao caso se aplique solução idêntica àquela proferida nos autos nº 5026495-62.2015.4.04.7100/RS oportunizando a regularização do valor controvertido mediante aplicação das benesses oriundas do programa estabelecido pela Lei 11.941/09.

No caso em tela, não apenas a contribuinte seguiu entendimento à época manifestado por aquele Tribunal, como teve lançado em seu desfavor o recolhimento da eventual diferença, acrescido de nova multa de ofício, no percentual de 75%. Nesse sentido, o extrato veiculado no Evento 1, OUT8 dos autos de origem.

Por fim, data máxima venia, restou omisso o voto-condutor no que tange a fundamentação inserta no voto-vista sob o enfoque de 'quando da adesão da parte autora ao parcelamento e da opção pelo pagamento na modalidade à vista, no momento do ajuizamento da presente ação ordinária já se tinha conhecimento do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, portanto, em surpresa do contribuinte na adoção de tal entendimento'. No mesmo sentido, ao afirmar a existência dos julgados do STJ proferidos no REsp nº 1.530.847 e AG In no REsp nº 1.616.123.

Afirma-se a omissão acima exposta ao passo que entendimento diverso manifestara a Corte Regional quando do manejo da presente ação, bem como em momento posterior ao seu ingresso, a justificar então o pedido subsidiário.

Quanto ao ponto, fez a contribuinte referência ao precedente de nº 5012143- 24.2014.404.7104/RS 2 , de relatoria da Dra. Carla Evelise, que por unanimidade de votos, em sessão de 25 de agosto de 2015, reconheceu a pretensão postulada.

Inclusive, neste contexto, é o julgado de relatoria da Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, proferido em 10 de setembro de 2014, nos autos 5061620-96.2012.404.7100/RS. Ambos os casos foram colacionados pela Agravante em sede de contrarrazões ao recurso de apelação. Portanto, cumpre assegurar que até mesmo o entendimento da Turma Julgadora era favorável ao contribuinte e que passou a tratar em sentido diverso após a sua nova composição.

E no âmbito dessa C. Corte, os julgados proferidos se deram em momento posterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, ao afirmar que a Agravante já tinha conhecimento do entendimento da Corte Superior quedou-se omisso o julgado lá proferido ao passo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a devida identificação do marco processual em que eles ocorreram. Ademais, reitere-se, aquele veiculado nos autos do REsp 1.251.513/PR não se aplica ao caso posto.

Neste passo, é indiscutível que o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil foi violado, pois uma decisão expressa e fundamentada sobre os pontos levantados pela Agravante se faz necessária, a fim de entregar às partes um provimento jurisdicional claro e completo. E mais, ao adotar o posicionamento de rejeição dos aclaratórios, o acórdão recorrido afrontou o art. 4º do CPC, posto que 'As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.

Ou seja, ao contrário do manifestado em decisão que negou provimento ao apelo especial ora tratado, não visa a Agravante rediscutir a matéria por meio dos embargos de declaração, mas tão somente esclarecer os vícios vislumbrados no julgado e reestabelecer a verdade fática.

Indispensável, portanto, seja cassado o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e para que outro seja proferido, sanando-se os pontos apontados referentes à matéria suscitada e efetuado o devido prequestionamento da matéria.

É o que se requer!

b) Violação a dispositivo de Lei Federal (Lei 11.941/09) | Precedente veiculado nos autos do REsp 1.251.513-PR | Posicionamento conferido nos autos do REsp 1.509.972-RS e REsp 1.573.557-SC | Artigo 105, inciso III, 'a', da CF/88

Senhores Ministros, superado o ponto anterior, e caso se entenda por realizar análise de mérito, necessário mencionar que o tema de fundo e que fez com que à Agravante fosse conferida a negativa da sua demanda pelo Tribunal a quo envolve discussão manejada nos autos do REsp 1.251.513/PR, que tratou da denominação atribuída ao instituto 'remissão'. Neste ponto, entendeu que a previsão seria de desconto linear, conforme as rubricas determinadas. Ou seja, após constituído o crédito tributário e apurado o valor devido.

Por consequência, baseado também nos precedentes 1.530.847/RJ e 1.616.123/RJ, consagrou-se o entendimento de que 'a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão dos juros de mora também em 100%.

Entretanto, é certo que mencionado entendimento não merece prosperar! Quanto ao ponto, são os julgados proferidos pela Primeira Turma dessa Colenda Corte Superior nos autos do REsp 1.509.972/RJ 4 e REsp 1.573.557/SC 5, por meio dos quais consagrou-se o entendimento de que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar inócua a redução específica para os juros de mora tal como prevista na Lei nº 11.941/09.

Na oportunidade, a Ministra Relatora Regina Helena Costa consignou no voto do acórdão no julgamento do REsp 1.509.972, que 'nesta Corte, a questão foi examinada apenas pela 2ª Turma, com acolhimento da tese defendida pela Fazenda Nacional (v.g. REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 10.06.2015; REsp 1.530.847/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 02.09.2015)'. Assim, não há que se falar em entendimento sedimentado no âmbito das turmas de direito público que compõem este e. STJ.

Com relação a tese, fundamentou seu voto no sentido de que:

Com efeito, o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício.

Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância, vale dizer, com o art. 155-A, § 1º, do CTN.

Isso porque, justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte – já inadimplente, frise-se –, antes da composição final do débito.

Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

Em outras palavras, tal entender conduziria à exigência de juros moratórios sobre multas totalmente perdoadas, o que se revela desarrazoado.

Portanto, consoante o disposto em lei, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), relativo aos juros moratórios, incidirá sobre bases de cálculo menores, uma vez que excluído do montante global o valor referente às multas de mora e de ofício.

(...)

Desse modo, a interpretação efetuada pela União por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, frustra o objetivo da Lei n. 11.941/09, que é o de incentivar o pagamento dos débitos tributários à vista ou parceladamente em período mais exíguo (30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, ao invés dos 180 meses - art. 3º, § 3º, I e II), desatendendo o interesse público objetivado.

A Portaria Conjunta viola a Lei n. 11.941/09 exatamente porque, perdoadas integralmente as multas de mora e de ofício, os valores a elas correspondentes não podem gerar, em consequência, nenhum reflexo econômico, como exposto no apontado ato normativo, o qual desconsidera a extensão do benefício.

Nesse contexto, o cotejo da disposição infralegal com o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09 claramente demonstra a forma de cálculo mais gravosa imposta pelo Fisco, ao arrepio do diploma legal, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

Por conseguinte, o art. 16, caput, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.

6/09, ao restringir a fruição do incentivo fiscal mediante metodologia de cálculo não prevista expressamente em lei, consoante apontado, afronta o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, consubstanciando mais uma ilegalidade.

Trata-se justamente do caso em análise!

E não apenas isso, ao adotar o entendimento proferido pela Corte Regional, passou despercebido que o programa de parcelamento em evidência atribuiu anistia para as multas e remissão para os juros de mora.

Ora, sabe-se que remissão consiste no perdão de tributo e que já se pacificou no judiciário o entendimento de que há possibilidade de incidência de juros sobre a multa.

Todavia, em que pese haver mencionada base legal, está-se frente à situação em que a norma legal – no caso, a Lei 11.941/09 – concedeu anistia para a multa (art. 180, do CTN) e remissão parcial para os juros (art. 172, do CTN), limitados a 45%.

Nesse sentido, é justamente o que dispõe o julgado proferido pela Primeira Seção dessa Corte Especial e também indicado no acórdão recorrido (REsp 1.251.513), que ao pronunciar-se sobre discussão submetida ao rito do art. 543-C, do CPC, justamente arguiu que o parcelamento em referência previu as duas condições, ou seja, tanto anistia quanto remissão.

É a conclusão que se chega com a simples leitura da sua ementa (REsp 1.251.513/PR):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. [...]

Inclusive, analisando o seu inteiro teor, outra não é conclusão! Exemplo disso são razões colacionadas pelo Sr. Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, às fls. 8 do acórdão, que assim dispõe: '[...] o PARTICULAR solicitou o gozo da benesse fiscal, na modalidade de pagamento à vista. Sendo assim requereu que sobre sua dívida fossem aplicadas a anistia das multas e a remissão dos juros de mora e do encargo legal, a fim de que efetuasse o seu pagamento através da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo'.

Em continuidade, o Sr. Ministro delimitou a discussão em dois pontos, cuja análise também abordou os institutos em discussão:

'[...]

Dois pontos aqui merecem estudo para solucionar o caso:

1º) Se a remissão/anistia se aplica aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado onde a decisão foi no sentido da confirmação do crédito tributário; e 2º) Se a remissão de juros de mora alcança o valor do depósito judicial vinculado a tais ações judiciais, de modo que deve ser devolvida ao contribuinte a diferença entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remetidos'.

Ora, os juros de mora estão introduzidos na composição do crédito tributário, e a multa (seja ela de mora ou de ofício representa justamente uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária. Por esse motivo, estando em análise o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, que atribuiu tanta redução para os juros quanto para as multas, é certo concluir que o programa tratou de remissão e anistia, e não apenas de remissão como arguido na decisão recorrida.

Ou seja, em que pese a lei que instituiu o benefício fiscal referir 'redução das multas de mora e de ofício', a hipótese é de exclusão do crédito tributário relativo a penalidade (capítulo V do CTN), nos termos dos artigos 180 c/c 181, II, 'd'.

Havendo exclusão do crédito tributário atinente a multa (ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial, como no caso em comento), não há razão de prosperar o raciocínio do Fisco pelo qual primeiramente deveria o valor consolidado do crédito ser atualizado até o momento imediatamente anterior a adesão ao benefício, para só então anular-se a pena pecuniária, remanescendo assim juros Selic sobre a parcela afastada da multa.

Tal interpretação se dá justamente nos termos do artigo 111, I, do CTN, ou seja, literalmente. Havendo redução da multa (aqui tratando de anistia), restará afastada a pena pecuniária em si e os juros sobre ela incidentes, que seguem a natureza do principal.

Claro está, portanto, que a rubrica da multa sendo reduzida, automaticamente os juros que lhe acompanham também o devem ser proporcionalmente, não sendo cabível a sua manutenção sobre uma rubrica já inexistente.

Desta feita, que não se confunda a redução dos juros de mora, bem como da multa (rubricas tidas como isoladas), com a não incidência destes juros sobre o montante da multa afastada/excluída. É justamente este o limite da presente lide.

Por consequência, outra não é a conclusão, demonstrado que a discussão demanda a análise de ofensa a lei federal, amparada inclusive em decisão proferida por essa C. Corte (REsp 1.509.972-RS e REsp 1.573.557-SC), requer-se o acolhimento do presente agravo, com o consequente provimento do Recurso Especial interposto.

c) Do dissídio jurisprudencial, art. 105, inc. III, alínea 'c' da Constituição Federal | Acórdão paradigma proferido em Apelação nº 0012370-47.2014.4.03.6128/SP, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Não fosse apenas a ofensa a legislação federal, tem-se ainda em evidência efetivo dissídio jurisprudencial, pois, não somente as decisões proferidas pela Primeira Turma desse C. Tribunal Superior empregaram entendimento diverso do TRF da 4ª Região, como também o TRF da 3ª Região ao analisar o tema nos autos da Apelação nº 0012370-47.47.2014.4.03.6128/SP.

Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA. ART. 1º, PAR. 3º, INC. I. LEI 11.941/09. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

A matéria ora discutida disciplinada pelo artigo 1º, §3º, inciso I da Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009.

In casu, depreende-se que a sistemática utilizada pela Receita Federal do Brasil consiste em primeiro se calcular o valor dos juros, conforme previsto na Lei n. 11.941/2009, e somente depois se aplicam as reduções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, a empresa teria recolhido as importâncias que entendeu devidas com a extinção das multas, sem levar em conta o montante dos juros. Entendo que razão assiste à impetrante.

A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, para a hipótese de pagamento à vista, como é o caso retratado nos autos. Não há na lei (regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora) qualquer restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que anistia alcance, efetivamente, 100% da multa.

A previsão constante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 – 'Refis da Crise' de redução de 100% das multas de mora e ofício devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, tais encargos não podem influenciar no cálculo dos débitos a serem adimplidos.

As multas, desoneradas por previsão legal, não refletem no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito, uma vez que os acessórios (juros de mora e correção) devem seguir a sorte do principal (multa de mora e de ofício). Isto posto, fica evidente que a metodologia defendida pela Fazenda Nacional é contrário ao texto da lei, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, ato regulamentar infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica para limitar o direito que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão.

Remessa oficial e apelação UF improvidas.

Da sua análise, tem-se que os Desembargadores mantiveram a segurança concedida pelo juízo a quo, o qual reconheceu a inexigibilidade da cobrança de juros de mora incidentes sobre a multa anistiada no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Para tanto, assentaram entendimento de que a redução do valor da multa de ofício configura efetiva anistia parcial da penalidade imposta. Desse modo, os juros sobre ela incidentes, porque de natureza acessória, igualmente deixam de existir.

Ao final, entenderam ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, por meio da qual a autoridade fiscal regulamentou a matéria, não poderia ter inovado na ordem jurídica para limitar o direito que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão.

Senhores Ministros, trata-se justamente do caso concreto! O que defende a Agravante é justamente o seu direito de usufruir do benefício fiscal estabelecido no inciso I, §3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, qual seja, aplicar o percentual redutor sobre a multa de ofício e, por conseguinte, deixar de considerar os juros incidentes sobre a parcela anistiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que não houve pelo TRF da 4ª Região o emprego do mesmo entendimento que no julgado paradigma acima destacado, entende-se por bem o acolhimento do presente agravo, com o consequente provimento do Recurso Especial interposto, com amparo na alínea 'c', do inciso III do art. 105 da CF/88" (fls. 428/442e).

Por fim, requer "seja posto o processo em mesa para julgamento pelo Colegiado e então reformada a decisão monocrática ora agravada, e então dar provimento ao mesmo e por consequência, em face a negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para se manifestar quanto aos pontos não debatidos naquela instância. Se superado o pleito acima, pugna pela reforma do acórdão recorrido no sentido de reconhecer o direito da Agravante em ter reduzidos os juros incidentes sobre a multa anistiada, tal qual razões até então aduzidas, e por consequência, a desconstituição da exigência decorrente do PAF 11516.721667/2011-17, posto que restou integralmente adimplida por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº 12.865/2013). Outrossim, superado o pedido anterior, requer seja analisada a pretensão alternativa formulada pela Agravante, para que ao caso se aplique solução idêntica àquela proferida nos autos nº 5026495-62.2015.4.04.7100/RS oportunizando a regularização do valor controvertido mediante aplicação das benesses oriundas do programa estabelecido pela Lei 11.941/09" (fl. 442/443e).

Intimada (fl. 446e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 447e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.082 - SC (2018/0300080-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na espécie, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA., sucedida por WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de extinção do crédito tributário controlado no Processo Administrativo Fiscal 11516.721667/2011-17, em virtude do pagamento à vista realizado nos termos da Lei 12.865/2013. Alega que as diferenças apuradas pela Administração tributária entre o valor efetivamente pago e o apontado como devido decorrem da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, reduzida em 100% (cem por cento).

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, para o fim de "a) reconhecer a inexigibilidade da cobrança de juros de mora sobre multa moratória anistiada (multa de ofício), nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, em relação aos valores pagos pela autora no dia 27/12/2013; e b) declarar a nulidade do ato de cobrança oriundo do PAF nº 11516.721667/2011-17, uma vez que os débitos a que se refere foram integralmente quitados no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (reabertura pela Lei 12.865/2013), na modalidade de pagamento à vista, nos termos da fundamentação" (fl. 153e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, reformou a sentença, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, § 3º, INCISO I. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 45% DOS JUROS DE MORA.

Na hipótese de pagamento à vista do débito, na forma prevista no art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão dos juros de mora também em 100%" (fl. 271e).

Embargos de Declaração rejeitados.

No Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA. aponta como violados os arts. 4º e 1.022, I e II, do CPC, 111, I, 161, 172, 180 e 181, inciso II, **d**, do CTN e 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009. Quanto ao dissídio, indica, como paradigma, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, formalizado no julgamento da Apelação no Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0012370-47.2014.4.03.6128.

Improvido o apelo extremo, interpõe a recorrente o presente Agravo interno.

Sem razão, contudo.

Eis o teor do voto condutor do acórdão, na parte que interessa à solução do recurso:

"A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 3º, inciso I, assim dispõe:
(...)

O §3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 dispõe que as condições seriam estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, regulamentou a Lei n. 11.941/2009, estabelece:

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. (...)

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º.

A redução de 100% das multas de mora e de ofício não implica a exclusão de 100% dos juros de mora. Nos termos da lei, a redução dos juros de mora é de 45%. **Assim, somado o débito do principal (100) e da multa de mora (20), incidem os juros (1% - 1,20) e deve ser acrescido o encargo legal de 20%. Depois, a multa é excluída (redução de 100%) e os juros reduzidos em 45%, apurando-se o valor devido. Como os juros foram de 1,20, há redução de 45% (0,54), restando 0,66 de juros. Essa questão foi esclarecida pelo STJ no RESP 1.215.513, submetido à sistemática de recurso repetitivo.**

Por isto, o STJ tem entendido que 'a Lei n. 11.941/09 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa)' (RESP 1.530.847). No mesmo sentido a decisão no Agravo Interno no RESP 1.616.123.

Logo, na hipótese de pagamento à vista do débito, na forma prevista no art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão dos juros de mora também em 100%.

Por conseguinte, deve ser mantido o ato de cobrança oriundo do PAF nº 11516.721667/2011-17, uma vez que decorre da diferença dos juros de mora sobre a multa" (fls. 248/249e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Também não assiste razão ao agravante, quanto à alegação de que o Tribunal de origem teria deixado de analisar "pedido formulado em sede de sustentação oral, de modo alternativo ao principal dos presentes autos (...) oportunizando a regularização do valor controvertido mediante aplicação das benesses oriundas do programa estabelecido pela Lei 11.941/09" (fls. 432). Com efeito, nos termos do art. 329 do CPC, a partir da decisão de saneamento estabiliza-se a demanda, sendo defeso ao autor inovar o objeto litigioso do processo. Desse modo, ao deixar de enfrentar a questão, não incorreu o Tribunal de origem em omissão. Aliás, tivesse enfrentado, teria proferido decisão **extra petita**.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE NOVO PREPARO. SÚMULA 418/STJ. ART. 5353, II, CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PAPA-TUDO. PERÍCIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SORTEIOS E PRÊMIOS DE ATÉ 60.000 VEZES O VALOR DO TÍTULO. REENQUADRAMENTO. BILHETE DE SORTEIO. INCIDÊNCIA DO ISS. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. AÇIONISTA MAJORITÁRIO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 11.101/2005 E DO ART. 36 DO DL 7.661/1945. AUTONOMIA ENTRE O FALIDO E A PESSOA DOS SEUS SÓCIOS. REGIME LEGAL E PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO TERCEIRO ECONOMICAMENTE INTERESSADO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DE RECORRIBILIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, E 515 DO CPC/1973. AFRONTA CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E INALTERABILIDADE DO LIBELO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONGRUÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL PEDIDA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO DO RECURSO E O CONSTANTE DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. INVIABILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO PELOS FATOS E FUNDAMENTOS DESCRITOS NA EXORDIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPENDÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA MOLDURA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
(...)

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

22. O Recurso Especial se dirige contra a exclusão da multa fiscal moratória, por entender o *decisum* constituir pena administrativa, não passível de inclusão no crédito habilitado em falência, consoante dispõe a Súmula 565/STF.

23. Sustenta a municipalidade que o pleito de exclusão da multa só foi formulado na Apelação da sentença de primeiro grau, e que o Tribunal, ao acolhê-lo, suprimiu instância e violou os arts. 264, parágrafo único, e 515 do CPC/1973, por se tratar de pedido diverso do deduzido na inicial e cujo fundamento é completamente divorciado daquele sobre o qual se apoia a pretensão deduzida.

24. O Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria da substanciação, segundo a qual o autor, na petição inicial, deve especificar minudentemente os fatos e os fundamentos jurídicos que justificam a sua pretensão (art. 276, CPC/1973). Para a melhor doutrina, os fatos constituem a causa de pedir próxima e os fundamentos jurídicos configuram a causa de pedir remota ou mediata.

25. Proposta a ação, e citado o réu, passa a ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do adversário, sendo proibida a alteração após a prolação do despacho saneador mesmo com a anuência do réu (art. 264, caput e parágrafo único, do CPC/1973). Trata-se dos princípios da estabilização objetiva da demanda e da inalterabilidade do libelo, previstos no art. 264 do CPC/1973.

26. O sistema processual brasileiro abraçou a regra da correlação entre o pedido inicial e a prestação jurisdicional. Deve o juiz, ao proferir sua decisão, julgar o pedido nos limites do proposto pela parte, sendo-lhe defeso proferir decisão 'a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado' (art. 460 do CPC/1973).

27. O conteúdo da lide, limitado na inicial e vinculante do juiz, restringe a cognição do provimento jurisdicional aos fatos e fundamentos de direito descritos na peça vestibular. No caso *sub examine*, o pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam relação com a exclusão da multa fiscal objeto do Recurso Especial. Não há pretensão deduzida nesse sentido na vestibular, muito menos funda-se a ação na circunstância fática de a autora estar jungida a regime de liquidação extrajudicial.

28. Houve inovação em Apelação, com pedido que extrapola os limites objetivos da lide (art. 264, parágrafo único, do CPC/1973) e do efeito devolutivo para o Tribunal *a quo* (art. 515, do CPC/1973). O Tribunal *a quo* estava adstrito ao conhecimento das matérias discutidas na instância inferior e impugnadas no apelo. Não poderia inaugurar jurisdição sobre pedido e causa de pedir não ventilados anteriormente e não debatidos na instância anterior. Ao assim agir, investiu contra a estabilização da demanda e permitiu a modificação do pedido e da causa de pedir de forma extemporânea e com inobservância do devido processo legal adjetivo, agredindo os preceitos normativos federais do art. 264, parágrafo único, do CPC/1973, e do art. 515 do mesmo diploma legal CPC/1973.

29. A hipótese dos autos em nada se assemelha aos casos de pedido implícito admitidos na legislação. O CPC/1973 é restritivo quanto ao campo de incidência dessa possibilidade, somente admitindo nos casos expressamente nele previstos. Não é o caso da multa fiscal moratória, cujo pedido de exclusão deve ser explícito em atenção à teoria da substanciação adotada pelo Códex Instrumental de 1973. A regra é que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, salvo as exceções legais (art. 293, CPC/1973).

30. Não se discute, aqui, a aplicação ou não da Súmula 565/STF à situação fática e jurídica da autora. Mas tão só se é possível inovar a lide para incluir a pretensão de exclusão da multa fiscal em grau de Apelação, ante a contrariedade com os dispositivos federais indicados no recurso da municipalidade.

31. Recurso Especial provido" (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

Assim, considerando a solução integral do mérito, pelo Tribunal de origem, é de se concluir igualmente pela inexistência de violação ao art. 4º do CPC.

Quanto ao mais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já afirmou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1697479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PARCELAMENTO. **LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO V. REDUÇÃO DE 60% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 25% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.**

1. Discute-se nos autos se a redução de 60% (sessenta por cento) da multa em caso de pagamento parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, de que trata a Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. **Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora** (REsp 1.492.246/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/06/2015, DJe 10/6/2015).

3. In casu, o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 60% (sessenta por cento) as multas de mora e de ofício, reduziu apenas em 25% (vinte e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora, conforme a redação do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, V, da referida lei implique uma redução superior à de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso.

5. Constatada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados na origem devem ser distribuídos na proporção do decaimento de cada uma das partes, nos termos do art. 21 do CPC/73.

6. Agravo interno parcialmente provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. **JUROS MORATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDE SOBRE AS MULTAS DEPOIS DE APURADO O VALOR QUE ENTÃO ERA DEVIDO.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Discute-se nos autos se a redução da multa em caso de pagamento do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 implica a exclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios sobre ela incidentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria. Na oportunidade, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhado dos demais membros da Segunda Turma desta Corte, entendeu que: 'A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: 'Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]'. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). No mesmo sentido: REsp 1.530.847/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; REsp 1.510.603/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015.

III - No mais, como bem destacou a Corte de origem, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% o montante relativo aos juros de mora. Precedentes.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS.

1. **Tratam os presentes autos de controvérsia incidente sobre a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e se esta implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente controvérsia em outras oportunidades. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora.**

3. **Sendo assim, nos casos de remissão, 'não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).**

4. **Ressalta-se ainda que a mencionada legislação tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculer os juros de mora sobre rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).**

5. **'A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Finalmente, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

Não se desconhece o posicionamento em sentido contrário da Primeira Turma (AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/05/2019; REsp 1.573.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 02/05/2019; REsp 1.358.273/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 22/04/2019). Inexistindo, porém, razões para superação do entendimento da Segunda Turma, a divergência deve ser dirimida na via própria.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do Agravo interno e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0300080-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.780.082 / SC**

Número Origem: 50001505020154047200

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.